



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000181-59.2018.4.04.7008/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000181-59.2018.4.04.7008/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES (RÉU)

ADVOGADO: MARLUZ LACERDA DALLEDONE (OAB PR061189)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA DE MESTRE AMADOR. AUSÊNCIA DE DOLO.

Não demonstrado o dolo da ré na prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297 do CP, resta mantida a absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de julho de 2020.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Geovana Paola Favretto Peres, imputando-lhe as sanções do art. 304, c/c 297 do Código Penal. A peça inicial assim narrou os fatos:

"No dia 20 de janeiro de 2012 na Baía de Guaratuba/PR (evento 4 –INQ1, fl. 9, e evento 6 – INQ1, fl. 8), GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES, quando abordada por servidor da Marinha do Brasil, fez uso, consciente e voluntariamente, de documento público materialmente falso, consubstanciado na Carteira de Habilitação de Mestre Amador (CHA).

Em consulta ao sistema, conforme consta da informação prestada no evento 1 – INQ1 (fl. 10), a Polícia Judiciária informou que o número de código de barras (75444928390789698727269656590082), bem como o número de inscrição(441A2007030238), são inexistentes. GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES, declarou que obteve o documento de habilitação com um despachante de alcunha “ZÉ”, em Balneário Camboriú/SC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem a realização de exame teórica e médico (evento 4 – INQ1, fl. 10 e evento 6 – INQ1, fls. 8/11)."

A denúncia foi recebida em 18/01/2018.

Processado o feito, o juízo *a quo* proferiu sentença, publicada na plataforma eletrônica em 11/02/2020, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

O MPF recorre, requerendo a condenação da ré pelo crime de uso de documento falso, pois evidenciado o dolo.

Com contrarrazões.

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Segundo a denúncia, em 20 de janeiro de 2012, a ré teria feito uso de documento público materialmente falso, consubstanciado na Carteira de Habilitação de Mestre Amador (CHA).

Primeiramente, destaca-se que a despeito das provas colhidas na fase inquisitorial não estarem revestidas do contraditório e da ampla defesa, elas podem ser utilizadas para fundamentar decisão judicial, desde que se encontrem em sintonia com a prova constante do processo penal, em razão de inexistir em nosso ordenamento jurídico hierarquia entre os meios de prova

(TRF4, ACR 5002808-32.2010.404.7003, Oitava Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 26/07/2011).

A materialidade não é objeto de insurgência recursal e está devidamente comprovada pelos seguintes documentos:

- portaria de instauração do inquérito em 18/09/2015 (evento 1, INQ1, p. 1);
- informação de polícia judiciária nº 103/2015 (evento 1, INQ1, p. 2);
- ofício nº 119/CPFR-MB da Capitania dos Portos do Paraná (evento 1, INQ1, p. 3-4);
- auto de apreensão da CHA em 18/09/2015 (evento 1, INQ1, p. 10);
- notificação para comparecimento encaminhada pela Capitania dos Portos do Paraná e resposta de próprio punho lavrada pela ré (ev. 4, INQ1, p. 9-10);
- termo de declarações de Geovana Paola Favretto Peres (evento 6, INQ1, p. 8-11);
- laudo da perícia criminal federal (evento 12, INQ1, p. 5-8);

Conforme laudo pericial, a CHA (categoria mestre-amador) é inautêntica, pois, de acordo com informações obtidas junto à Diretoria de Portos de Costas da Marinha do Brasil, consta no SISAMA, em nome de Geovana Paula Favretto, CHA na categoria de motonauta, emitida em 22/01/2015 pela Capitania dos Portos do Paraná, portanto não corresponde à categoria indicada no documento questionado (mestre-amador). Além disso, a falsificação não é grosseira, pois o documento contém elementos de segurança semelhantes a habilitações autênticas, utilizadas como material padrão, ou seja, poderia iludir um número indeterminado de pessoas.

A ré confirmou que efetivamente apresentou ao servidor da Marinha o documento apreendido (evento 6, INQ1, p. 8-11).

Não se questiona a autoria delitiva, que recai sobre a denunciada. A acusação insurge-se quanto ao dolo, alegando que a apelada sabia que se tratava de documento falso, sendo inverossímil que não soubesse que a obtenção da habilitação dependia de aprovação em curso específico.

Todavia, razão não lhe assiste.

Tem-se que a incidência do tipo penal descrito no art. 304 do CP caracteriza-se com a simples realização da conduta de usar documento que o agente sabe ser falso. O dolo consiste na ciência, pelo agente, da natureza contrafeita do documento.

Comentando a figura típica em questão, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de "papel falsificado ou alterado" depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302.*" (in Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1126).

No caso, o conjunto probatório torna plausível que a ré realmente acreditasse que sua conduta era lícita, afastando o dolo. A ré procurou os serviços de despachante, indicado pela própria loja Jet-Point, tendo este solicitado fotocópias dos documentos pessoais da ré Geovana (RG e CPF), bem como cobrado valores das taxas e demais despesas para a obtenção da arrais amador. A denunciada afirma que preencheu formulário com dados pessoais e algumas perguntas. Tal conduta demonstra que a ré estava de boa-fé, ou ao menos gera dúvida nesse sentido. Resta verossímil que, ao procurar o despachante, a ré acreditasse que o método proposto por ele era lícito.

A ré poderia ter buscado os órgãos oficiais e obtido as informações corretas acerca da obtenção da CHA, mas optou por seguir as instruções de despachante, depositando maior confiança nele por entender que estava acostumado à burocracia das autoridades marítimas.

A conduta da ré, ao meu ver, foi negligente e imprudente, em certo grau. Mas não se pode dizer que foi dolosa, na forma direta ou eventual. Saliento que os indícios de autoria foram produzidas exclusivamente em sede de inquérito, ou seja, não foram confirmadas por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Transcrevo precedente da 8ª Turma desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de receptação encontra previsão no art. 180 do Código Penal; a ocorrência do tipo pressupõe dolo direto sobre a ilicitude do objeto de receptação, revelado, normalmente, pelas circunstâncias do caso concreto.

2. Ausência de provas suficientes do conhecimento do acusado acerca da procedência ilícita do veículo, impondo-se sua absolvição, com base no princípio *in dubio pro reo*.

3. O crime de uso de documento falso se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado. O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo sê-lo, ainda, terceiro eventualmente prejudicado; o elemento subjetivo é o dolo.

4. Não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que o réu tinha ciência da falsidade do documento, deve ser mantida a sentença absolutória, com base no princípio *in dubio pro reo*.

5. *Apelação criminal improvida. (AC nº 5001376-57.2015.404.7017, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, julgado em 06/11/2019) - grifo nosso*

Pela prova carreada aos autos, entendo que a ré não tinha intenção de buscar meios obscuros para obtenção da CHA, de modo que a conduta de uso de documento falso não é punível na forma culposa, sendo a absolvição medida que se impõe. Mantenho a absolvição, nos moldes dispostos pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da acusação.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001785123v13** e do código CRC **8621f8b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 2/7/2020, às 14:40:45

5000181-59.2018.4.04.7008
40001785123.V13

Conferência de autenticidade emitida em 07/07/2020 22:14:05.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 23/06/2020 A 01/07/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000181-59.2018.4.04.7008/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

SUSTENTAÇÃO DE ARGUMENTOS: MARLUZ LACERDA DALLEDONE POR GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: GEOVANA PAOLA FAVRETTO PERES (RÉU)

ADVOGADO: MARLUZ LACERDA DALLEDONE (OAB PR061189)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 23/06/2020, às 00:00, a 01/07/2020, às 14:00, na sequência 26, disponibilizada no DE de 12/06/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Comentário - GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) - Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

Registro que tive acesso aos memoriais apresentados.

Conferência de autenticidade emitida em 07/07/2020 22:14:05.